



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000325590

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1049795-73.2023.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONITAS E IDOSOS DA FORÇA SINDICAL - SINDNAP-FS, é apelado LAERCIO CLAUDIO DE SOUZA.

ACORDAM, em 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento para anular a sentença. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente sem voto), MÔNICA DE CARVALHO E ANTONIO CARLOS SANTORO FILHO.

São Paulo, 1º de abril de 2025

AUGUSTO REZENDE

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação nº 1049795-73.2023.8.26.0576

Apelante: Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical - Sindnap-fs

Apelado: Laercio Claudio de Souza

Comarca: São José do Rio Preto

Voto nº 24690

ASSOCIAÇÃO. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATO C. C. INDENIZAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. ANULAÇÃO DE SENTENÇA. 1. A sentença declarou a inexistência de contrato, determinou a restituição dos valores descontados de benefício previdenciário e fixou indenização por danos morais 2. O réu apresentou prova documental e descreveu como teria ocorrido a adesão do autor ao sindicato 3. Na réplica o autor passou a apontar vício de consentimento, dizendo haver sido induzido a assinar documentos, ampliando a causa de pedir exposta na inicial 3. Para dirimir a controvérsia era necessário aprofundar a instrução, que ficou prejudicada pelo julgamento antecipado da lide 4. Recurso provido para anular a sentença.

Cuida-se de apelação interposta contra a sentença de fls. 236/249, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial para declarar a inexigibilidade dos valores descontados do benefício previdenciário do autor, condenar a ré a restituir os montantes e a pagar indenização por dano moral, no importe de R\$ 5.000,00.

Apela a ré, sustentando que houve cerceamento de defesa, vez que ignorado o pedido de realização de audiência de instrução e julgamento; é entidade sindical e não instituição financeira, de modo que inaplicável o CDC; a contratação dos serviços por meio eletrônico é regular; não se demonstrou o dano moral e os juros de mora sobre a indenização devem incidir após o arbitramento.

Recurso tempestivo, instruído com comprovante de preparo (fls. 270/271) e não respondido.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Por meio da demanda pretende o autor recorrido a declaração de inexistência de contrato, a condenação da ré na restituição de valores descontados de seu benefício previdenciário e no pagamento de indenização por dano moral. Alegou, em essência, que “não celebrou contrato junto à requerida e tampouco autorizou o desconto em seu benefício” (fls. 3).

Para comprovar a adesão do autor, a ré apelante apresentou documentos assinados eletronicamente (fls. 149/157) e *link* de áudio em que o aposentado aparenta haver concordado com o desconto em favor do sindicato (fls. 135). Buscou na contestação, outrossim, descrever detalhadamente o procedimento.

Por sua vez, o autor em sua réplica argumentou que a operação ocorreu nas dependências de instituição financeira, procurada apenas para contratação de empréstimo, sendo induzido a erro ao assinar os documentos (fls. 178). A versão ampliou a causa de pedir próxima exposta na inicial, que não se referiu exatamente a vício de consentimento.

Seja como for, a ré protestou pela dilação probatória a fim de que os fatos sejam devidamente esclarecidos.

Nesse cenário, para dirimir a controvérsia tenho por cabível o aprofundamento da instrução, que restou prejudicado pelo julgamento antecipado da lide.

A propósito, confira-se precedente da Câmara:

APELAÇÃO. DIREITO CIVIL. ASSOCIAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. ANULAÇÃO DE SENTENÇA. I. Caso em Exame A autora, aposentada pelo INSS, sofreu descontos em sua aposentadoria devido a uma contribuição não autorizada ao requerido. A sentença declarou a inexistência do contrato, determinou a restituição dos valores descontados e fixou indenização por danos morais. II. Questão em Discussão A questão em discussão consiste



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

em determinar se houve cerceamento de defesa devido à ausência de produção de prova oral, justificando a anulação da sentença. III. Razões de Decidir O réu apresentou documentação que sugere a autorização dos descontos, com descrição minuciosa do passo-a-passo necessário para a contratação. Impugnação genérica pela autora. Necessidade de produção de prova oral, incluindo o depoimento pessoal da autora. Julgamento antecipado incabível. IV. Dispositivo Sentença anulada de ofício para retomada do processo em fase de instrução (TJSP; Apelação Cível 1004443-55.2024.8.26.0286; Relator (a): Enéas Costa Garcia; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itu - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/02/2025).

Ante o exposto, dou provimento ao recurso para anular a sentença, determinando a retomada da instrução processual, inclusive para depoimento pessoal do autor.

É como voto.

Augusto Rezende
Relator